Processo Licitatório nº 167/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025
Objeto da Licitação: Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.
Impugnante: BELLA CITTÁ – TRANSPORTES LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa BELLA CITTÁ – TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 23.141.811/0001-08, formalizou tempestivamente impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.

O teor do requerimento em questão foi submetido às equipes técnica e jurídica do Município, que emitiram suas manifestações em documentos distintos, devidamente anexados aos autos do processo licitatório.

A partir desses pareceres, passaremos a elucidar os apontamentos individualmente, a saber:

1) Eventuais erros na proposta de preço, tais como salários de motoristas e coletores e valores de vale-alimentação estão abaixo do piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

O Município publicou Edital Retificado correspondente e nova Planilha de Composição de Custos em 24/10/2025, adequando-os aos valores da atual Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesse sentido, entendeu-se pela **procedência** da presente impugnação.

2) Não há previsão de pagamento de horas extras para trabalho em feriados na planilha de composição de custos, contrariando o termo de referência.

Nesse aspecto, traz-se à baila a manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que assim se pronunciou:

> Conforme item 5.1.4 do Termo de Referência, a execução dos serviços em feriados é obrigatória, por se tratar de atividade essencial e contínua. No entanto, a formação do preço referencial não contempla custos de horas extras (100%), por se tratar de cenário base estimativo, que considera jornadas regulares e escalas previamente ajustadas pela contratada. Contudo, para que não haja dúvidas na formulação das propostas, será retificada a planilha orçamentária no sentido de prever tais custos.

Nesse sentido, conforme informações da Pasta Requisitante do objeto licitatório, a planilha foi devidamente retificada e já divulgada aos interessados por meio do Portal de Compras Públicas e da página oficial do Município.

Considerou-se, portanto, **procedente** a impugnação.

3) Alíquotas de PIS e COFINS estão compatíveis apenas com regime de lucro presumido, prejudicando empresas tributadas pelo lucro real, tornando suas propostas inexequíveis.

A Secretaria de Serviços Públicos, responsável pelo envio da planilha de composição de custos esclareceu o que segue:

> A planilha de referência adota a alíquota de 3,65%, correspondente ao regime cumulativo (Lucro Presumido), utilizado como média de mercado. Para resguardar a isonomia entre as licitantes, estas poderão ajustar suas propostas considerando o regime tributário aplicável à sua condição fiscal, em conformidade com a legislação específica que disciplina a incidência das contribuições: Lei nº 9.718/1998 – que trata do regime cumulativo de PIS/COFINS, aplicável às empresas optantes pelo Lucro Presumido; Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, que instituem o regime não cumulativo de PIS/COFINS, aplicável às empresas tributadas pelo Lucro Real. Assim, a Administração adota como parâmetro a alíquota média de 3,65%, mas assegura às licitantes o direito de adequar suas propostas ao regime tributário efetivamente aplicável, garantindo a isonomia e a exequibilidade das propostas.

Nesses termos, tem-se que não haverá prejuízo às licitantes, visto que estas poderão formalizar suas propostas de acordo com o regime tributário aplicável às suas empresas. Impugnação **improcedente**.

4) Vedação à participação de cooperativas: Argumenta que o serviço licitado exige vínculo empregatício, o que torna inapropriada a participação de cooperativas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e jurisprudência;

Sobre este item, colheu-se parecer da Assessoria Jurídica do Município, a qual expôs os seguintes fundamentos:

> A legislação brasileira não veda a participação de cooperativas em processos licitatórios. Ao contrário, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:
> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

> **Ademais, o art. 16, inciso II, da referida lei dispõe que cabe à cooperativa comprovar o demonstrativo de atuação em regime cooperado, com a devida repartição de receitas e despesas entre os cooperados. Tal exigência visa assegurar o efetivo funcionamento da cooperativa segundo os princípios do cooperativismo, prevenindo sua utilização como mera intermediadora de mão de obra.** (com grifo no original)

E complementou:

> Dessa forma, a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU) não impede a participação ou a contratação de cooperativas em licitações públicas, mas apenas estabelece limites quanto à forma de execução contratual.
> Nesse contexto, não assiste razão à impugnante, devendo ser mantida a cláusula do edital que permite a participação de cooperativas, desde que observados os requisitos legais.

Nesse contexto, anui-se que o impedimento de cooperativas nas licitações não se mostra como medida mais adequada nos processos licitatórios. Contudo, alguns critérios deverão ser observados tanto pela cooperativa quanto pela Administração Pública, a fim de que se mantenha a caracterização dos serviços inerentes às cooperativas.

Desta feita, julga-se **improcedente** tal impugnação.

5) Participação de ME/EPP: Alega que a cláusula que permite que micro e pequenas empresas concorram usando benefícios do Simples Nacional é incorreta, pois o valor e a natureza do serviço impedem esse enquadramento, o que pode induzir em erro e viciar a competição.

A licitação em comento traz como tipo de julgamento o menor preço “por lote”, podendo ter duas empresas distintas vencedoras do certame. E para o lote 2, o valor estimado é de R$ 1.806.511,44 (um milhão, oitocentos e seis mil, quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) para 12 (doze) meses, ou seja, valor abaixo da receita bruta anual, que é de R$ 4,8 milhões.

Ademais, as MEs e EPPs poderão efetivamente apresentar propostas também ao Lote 1, o que ocorre é que estas participarão em igualdade de condições com as empresas de grande porte, sem as vantagens de preferência ou a possibilidade de regularização fiscal e trabalhista posterior.

Desse modo, não se deve retificar o edital para excluir a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), mantendo-se, pois, as regras do edital.

Logo, **razão não assiste** à impugnante.

Ante o exposto, em atenção aos pareceres técnico e jurídico já salientados acima, julgam-se **parcialmente procedentes** as impugnações formalizadas pela empresa BELLA CITTÁ – TRANSPORTES LTDA.

Ao departamento competente para as devidas publicações.

Tubarão (SC), 24 de outubro de 2025.

_____

KARLA VITORETI CIPRIANO
Agente de Contratação